



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>18050.007486/2008-42</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2101-003.712 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	POSTO IPANEMA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; ou refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

SALÁRIO-FAMÍLIA. REQUISITOS LEGAIS. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Devem ser glosadas as deduções a título de salário-família quando não comprovados os requisitos para o pagamento do benefício, situação em que o valor pago se caracteriza como parcela salarial, integrante do salário-de contribuição dos segurados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Mário Hermes Soares Campos** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Debora Fofano dos Santos, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Mario Hermes Soares Campos (Presidente)

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por POSTO IPANEMA LTDA (e-fls. 108/112) em face do Acórdão nº 15-20.577 (e-fls. 92/96) da 7ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, que julgou improcedente a impugnação, com manutenção do crédito tributário.

Segundo o Relatório Fiscal, o crédito tributário refere-se ao montante de R\$ 107,44, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2004, consolidado em 07/10/2008. O lançamento decorre de procedimento fiscal identificado pelo código de levantamento SF – Glosa de Dedução, relacionado à dedução de valores pagos a título de salário-família.

Conforme se verifica dos autos, a fiscalização glosou valores declarados como salário-família em razão da ausência de apresentação da documentação comprobatória exigida, apesar de tais documentos terem sido formalmente solicitados por meio de Termo de Início da Ação Fiscal (TIAF), datado de 27/06/2008.

Ainda de acordo com a autoridade fiscal, as folhas de pagamento apresentadas indicariam que os valores glosados foram efetivamente pagos aos empregados, razão pela qual tais quantias foram reclassificadas como remuneração, sendo conseqüentemente acrescidas ao salário de contribuição dos segurados para fins de apuração das contribuições previdenciárias devidas.

Regularmente intimado, o sujeito passivo apresentou Impugnação tempestiva, conforme resumo realizado pela decisão de piso:

Apresentou impugnação em 17/11/2008 (fls. 27/28), aduzindo, em síntese, que a empresa sofreu um alagamento em maio de 2008 em seu escritório que levou à perda de diversos documentos, motivo pelo qual não foi possível apresentar os documentos solicitados pela fiscalização. Cita que o fato foi registrado formalmente em Boletim de Ocorrência - BO.

Peticona, por meio de requerimento anexado aos autos, prazo para juntada do referido documento.

Por fim, requer a juntada dos documentos solicitados no decorrer do julgamento e o acolhimento de suas alegações na impugnação para que a presente autuação seja julgada improcedente.

Insta salientar que foi anexada as fls. 42/46 nova impugnação protocolizada em 16/07/2009, na qual, em síntese, requer, com relação à multa cominada, seja aplicada a redação da Lei 11.941, de 2009, por se tratar de legislação mais benéfica ao contribuinte, conforme preceitua o art. 106 do Código Tributário Nacional (CTN).

Conforme já antecipado, a decisão de piso houve por bem julgar improcedente a impugnação, com manutenção do crédito tributário, conforme acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

SALÁRIO-FAMÍLIA. PAGAMENTO IRREGULAR. GLOSA.

Os valores das cotas de salário-família que forem pagos e reembolsados sem a observância da documentação e dos requisitos necessários à sua concessão, deverão ser glosados pela fiscalização.

PROVAS. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

No Processo Administrativo Fiscal, a impugnação deve vir acompanhada da prova documental das alegações. O art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, limitou o momento para a apresentação de provas, dispondo que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada do acórdão proferido pela via postal em 31/03/2010, conforme AR de e-fl. 104, a empresa apresentou Recurso Voluntário, protocolado no dia 20/04/2010, consoante carimbo constante da primeira página do recurso.

A recorrente apresenta os argumentos recursais, sem inovação relevante e que podem ser assim descritos:

Sustenta que o Auto de Infração não deve prevalecer, uma vez que a glosa das deduções relativas ao salário-família teria sido indevida. Argumenta que a não apresentação da documentação comprobatória decorreu de circunstância alheia à sua vontade, pois os livros contábeis e documentos armazenados em depósito foram danificados por fortes chuvas ocorridas em maio de 2008, fato que teria ocasionado a perda dos comprovantes solicitados pela fiscalização.

Alega que, embora tenha sido possível recuperar os registros contábeis por meio de backup do sistema, os documentos físicos comprobatórios não foram localizados. Afirma ainda

que tal ocorrência foi formalmente registrada por meio de Boletim de Ocorrência, o qual foi anexado aos autos para comprovar o evento.

A recorrente acrescenta que, após o início da fiscalização, iniciou esforços para reconstituir a documentação perdida, inclusive com a tentativa de localização de ex-empregados e recomposição dos registros, comprometendo-se a apresentar os documentos solicitados ao longo do julgamento do processo.

Diante dessas circunstâncias, sustenta que a glosa efetuada pela fiscalização deve ser afastada, pois os valores pagos a título de salário-família teriam sido regularmente pagos aos empregados, sendo a ausência de comprovação documental decorrente de evento fortuito que resultou na perda dos documentos originais.

Por meio da Comunicação nº 0.515/2020 (e-fl. 132), datada de 21/09/2020, a autoridade administrativa informou que diversos processos vinculados ao contribuinte haviam retornado do CARF em razão da desistência de recursos anteriormente apresentada, caracterizando a renúncia ao contencioso administrativo. Todavia, verificou-se que, em relação ao presente processo, cujo valor principal é de R\$ 56,61 e que se encontrava anteriormente apensado a outro processo, não houve manifestação expressa de desistência.

Diante disso, foi concedido prazo de 15 dias para que o contribuinte se manifestasse quanto à eventual desistência do recurso também neste processo, advertindo-se que, na ausência de manifestação, os autos seriam remetidos novamente ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior**, Relator.

### 1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário foi interposto dentro do prazo legal de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância, e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dever ser conhecido.

### 2. Pedido de juntada posterior de provas

A recorrente sustenta que a impossibilidade de apresentação imediata da documentação solicitada decorreu da perda dos documentos em razão do alagamento ocorrido no local onde estavam armazenados. Em razão disso, afirma que vem empreendendo esforços para reconstituir os registros e localizar as informações necessárias, inclusive por meio da busca de dados junto a ex-empregados e da recuperação de registros existentes em sistemas eletrônicos.

Nesse contexto, requer que seja admitida a apresentação posterior dos documentos comprobatórios, à medida que forem sendo recuperados, para demonstrar a regularidade dos pagamentos efetuados a título de salário-família. Assim, pleiteia que tais provas sejam consideradas no curso do julgamento, a fim de comprovar que os valores pagos aos empregados eram legítimos e, conseqüentemente, afastar a glosa realizada pela fiscalização.

Conforme se verifica dos autos, apesar de solicitar a juntada de documentos de comprovação no decorrer do processo, nenhum documento foi juntada pela contribuinte.

Importante esclarecer que o artigo 16 do Decreto nº 70.235 de 1972 limitou o momento para a apresentação de provas, dispondo que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

A preclusão temporal para a apresentação de provas foi ressalvada apenas nas situações previstas nas alíneas abaixo reproduzidas:

Art.16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(...)

Na situação em exame é incabível aceitar o pedido de posterior juntada de documentos e analisá-los quando não demonstrado nos autos qualquer iniciativa da contribuinte no sentido de entregar os documentos solicitados pela fiscalização, assim como na atual fase processual.

Tem-se, pois, que a formalidade no procedimento é exigência que possui amparo, sobretudo, na legislação pertinente, e visa a impedir o ressarcimento indevido de créditos, ou mesmo o ressarcimento de créditos legítimos, mas em duplicidade.

E, ainda, com base no tradicional critério de distribuição do ônus da prova, cabe ao sujeito passivo, ora recorrente, comprovar o fato constitutivo do seu direito, isto é, compete-lhe a

demonstração dos elementos exigidos para o nascimento da relação jurídica na condição de credor do Fisco.

O Código de Processo Civil, aplicado em caráter subsidiário ao processo tributário federal, contém previsão expressa sobre a distribuição do ônus probatório, em especial no art. 373, cabendo ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, no caso, a existência dos créditos que serviram para o pedido de restituição.

Independentemente da causa, o fato é que o contribuinte não apresentou os elementos necessários para a comprovação da certeza e liquidez do suposto direito no momento oportuno, o que impede o deferimento do seu pleito, sobretudo em face do princípio da indisponibilidade do interesse público.

A esse respeito, Fabiana del Padre Tomé<sup>1</sup>, em estudo específico sobre o ônus da prova no processo administrativo fiscal, conclui o seguinte:

O direito à produção probatória decorre da liberdade que tem a parte de argumentar e demonstrar a veracidade de suas alegações, objetivando convencer o julgador. Visto por outro ângulo, o direito à prova implica a existência de ônus, segundo o qual determinado sujeito do processo tem a incumbência de comprovar os fatos por ele alegados, sob pena de, não o fazendo, ver frustrada a pretendida aplicação do direito material. Desse modo, a prova dos fatos constitutivos cabe a quem pretenda o nascimento da relação jurídica, enquanto a dos extintivos, impeditivos ou modificativos compete a quem os alega o direito à produção probatória decorre da liberdade que tem a parte de argumentar e demonstrar a veracidade de suas alegações, objetivando convencer o julgador. Visto por outro ângulo, o direito à prova implica a existência de ônus, segundo o qual determinado sujeito do processo tem a incumbência de comprovar os fatos por ele alegados, sob pena de, não o fazendo, ver frustrada a pretendida aplicação do direito material. Desse modo, a prova dos fatos constitutivos cabe a quem pretenda o nascimento da relação jurídica, enquanto a dos extintivos, impeditivos ou modificativos compete a quem os alega

Dessa forma, verifica-se que a recorrente não se desincumbiu da sua obrigação de comprovar o que alega.

### 3. Mérito

Conforme pontuado pela fiscalização, a alegação de perda da documentação em razão do alagamento ocorrido no local de armazenamento não se mostra suficiente para afastar o lançamento realizado. Isso porque os documentos relativos à concessão do benefício de salário-família — tais como certidões de nascimento dos dependentes, cartões de vacinação e comprovantes de frequência escolar — consistem, em sua maioria, em documentos cujos originais

<sup>1</sup> TOMÉ, Fabiana Del Padre. O ônus/dever da prova no processo administrativo tributário. In: **Segurança Jurídica na tributação e Estado de Direito**. II Congresso Nacional de Estudos Tributários – IBET. Coordenação: Eurico Marcos Diniz de Santi. São Paulo: Noeses, 2005. p. 159.

permanecem em poder dos próprios segurados ou de terceiros, sendo, portanto, plenamente passíveis de reposição ou obtenção de segunda via, mesmo após eventual extravio das cópias arquivadas pela empresa.

Nesse contexto, a ausência de apresentação da documentação comprobatória solicitada pela fiscalização impede a verificação da regularidade das deduções efetuadas pela recorrente a título de salário-família. Ressalte-se que o ônus da prova quanto à legitimidade das deduções realizadas recai sobre o contribuinte, cabendo-lhe demonstrar o atendimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Ademais, embora a recorrente sustente que estaria empreendendo esforços para recompor a documentação extraviada e que poderia apresentar tais documentos posteriormente, não trouxe aos autos elementos suficientes capazes de comprovar a regularidade dos pagamentos efetuados, permanecendo, portanto, a ausência de comprovação exigida pela legislação aplicável.

Dessa forma, considerando que os documentos necessários à comprovação do benefício poderiam ter sido novamente obtidos e apresentados pela autuada, bem como diante da inexistência, nos autos, de provas aptas a infirmar as conclusões da fiscalização, mantém-se a glosa efetuada quanto aos valores deduzidos a título de salário-família, razão pela qual não há fundamento para a reforma do lançamento.

Assim, à vista dos elementos constantes dos autos e das conclusões alcançadas pela autoridade fiscal, não se acolhem as alegações recursais, mantendo-se o lançamento nos termos originalmente efetuados.

#### **4. Conclusão**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior**